



1668

Prefeitura Municipal de Belém
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PARECER JURIDICO Nº. 0087/2012/NSAJ/SEFIN

Processo nº. 13348/2012-SEFIN

Interessado: DEAD/SEFIN

Assunto: Pregão Presencial nº 055/2012- CPL/PMB

Senhor Secretário,

Trata-se de contratação de empresa no ramo de manutenção de elevadores e fornecimento de peças conforme o Pregão Presencial nº. 055/2012- CPL/PMB, "firmado entre esta Secretaria e a Empresa AMG CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA., para a Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com cobertura total de peças originais da casa de máquina, passadiço, pavimentos incluindo reforma na cabine (quando necessário), dos elevadores marca ADDTECH do COSMORAMA/SEFIN, localizado Rua Manoel Barata, 563 e do elevador marca KONESP da SEFIN/SEDE, localizado na Travessa Frutuoso Guimarães nº., 355 – Campina, nesta Cidade.

Instado a manifestar-se quanto ao Ofício nº. 651/2012 - DEAD/GABS/SEFIN de fls. 02, combinado com o douto Parecer Jurídico nº. 0274/2012 – NSAJ/SEMAD assim se pronunciou:

Considerando que a SEFIN utiliza A prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em elevador justifica-se para mantê-lo em perfeito funcionamento, por necessidade de locomoção vertical, como também preservar a segurança de todos os usuários da SEFIN, cabe ainda atender a NBR 13994 de maio de 2000 que disciplina o uso deste meio de locomoção para portadores de necessidades especiais (PNE), tendo por objeto do presente instrumento tem por finalidade atender os Prédios da SEFIN que comportam em suas instalações prediais um elevador, o qual necessita constantemente de manutenção periódica, visando garantir a otimização em nível estrutural e funcional do edifício, como influência no desempenho e produtividade das atividades dos servidores e estagiários, e, a fim de continuar e aprimorar a qualidade na execução das atribuições funcionais, por força do disposto nos artigos 4º e 18 da Lei Complementar n.º 80/94.

Além disso, é essencial a contratação em tela para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na edificação predial, objetivamente conveniente ao interesse público, seja porque os serviços caracterizam como continuado e necessário à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades, por tratar de serviços que abrangem as necessidades públicas permanentes.

O objeto do presente instrumento está enquadrado como serviço comum, de acordo com art. 4º do Decreto nº 5.450, de 2005 e pela Lei nº 10.520, de 2000 que em seu Art. 1º parágrafo único tem a seguinte redação: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei".

"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Tendo com tudo de se verificar I) Prazo contratual de :12 (doze) meses para o exercício de 2012; II) disponibilidade orçamentária e financeira; e III) Dotação Orçamentária.

NSAJ
SEFIN
1668



Prefeitura Municipal de Belém
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

É O RELATÓRIO.

Contrato é um acordo de vontades, que tem por fim, criar, modificar ou extinguir um direito e para sua validade é necessário que estejam presentes três requisitos: **agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.**

Assim, são princípios fundamentais, **a autonomia de vontades**, que significa a total liberdade para estipular o que melhor lhes convenha; **a supremacia da ordem pública** a qual proíbe as avenças contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes e, por último, a **obrigatoriedade da convenção**, vez que o acordo deverá ser fielmente cumprido pelas partes, exceto hipóteses de caso fortuito ou força maior.

O Termo Aditivo, enquanto contrato **acessório**, logo, atrelado aos mesmos requisitos do contrato **principal**.

Segundo o ilustre doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra "Curso de Direito Administrativo" (Editora Malheiros, 9ª edição, pág. 395), há duas espécies de contratos realizados pela Administração Pública, senão vejamos o seu entendimento de forma detalhada:

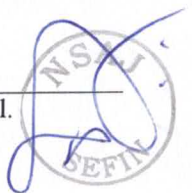
Nem todas as relações jurídicas travadas entre Administração e terceiros resultam de atos unilaterais. Muitas delas procedem de acordos de vontade entre o Poder Público e terceiros. A estas últimas costuma-se denominar "contratos".

Dentre elas distinguem-se, segundo a linguagem doutrinária corrente:

- a) contratos de Direito Privado da Administração; e
- b) contratos administrativos.

Referendando a tese do comentadíssimo autor, de que os contratos celebrados pela Administração e terceiro, agindo como particular são considerados como privados, obedecendo, pois normas constantes do Diploma Civil ou do Comercial encontramos as brilhantes palavras de José Cretella Júnior, em sua obra "Das Licitações Públicas" (Editora Forense, 10ª edição, págs. 317 e 318), senão vejamos:

"CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUAS CLÁUSULAS
O TEXTO DESTA LEI Nº 8.666/93 ALUDE E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TÃO-SÓ, NO ART. 1º, AO PASSO QUE, NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DEFINE O CONTRATO, EM SENTIDO AMPLO, IN GÊNERE, COMO "TODO E QUALQUER AJUSTE ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E OS PARTICULARES". NESTE SEGUNDO CASO, "AS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS", APLICAM-SE A TODOS OS CONTRATOS, AOS CHAMADOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO, QUER PRIVADOS, QUER PÚBLICOS. OBSERVE-SE QUE ESTA LEI Nº 8.666/93 TRATA DE TODO E QUALQUER CONTRATO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO FAZ PARTE, FRENTE AO LICITANTE VENCEDOR DO CERTAMENTE, QUER SEJA CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUER SEJA CONTRATO CIVIL".





Prefeitura Municipal de Belém
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

E aplicando-se a Lei de Licitações a todos os contratos, públicos ou privados, citamos a seguir o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

"ART. 57 – A DURAÇÃO DOS CONTRATOS REGIDOS POR ESTA LEI FICARÁ ADSTRITO À VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, EXCETO QUANDO AOS RELATIVOS(...)"

*.....
II – À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTINUA, QUE PODERÃO TER A SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITADA A SESSENTA MESES (...)*

§2º. TODA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DEVERÁ SER JUSTIFICADA POR ESCRITO E PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CELEBRAR O CONTRATO".

Marçal Justen Filho, sobre a prorrogação de contrato, ensina (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 471 e 474):

*"A REGRA GERAL PARA OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS É DE QUE NÃO PODEM ULTRAPASSAR OS LIMITES DE VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. (...) NÃO SE ADMITE A LICITAÇÃO OU CONTRATOS SEM PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA SEU CUSTEIO (...)
A PRORROGABILIDADE DO INC. II DEPENDE DE EXPLÍCITA AUTORIZAÇÃO NO ATO CONVOCATÓRIO".*

Em análise dos autos, verifica-se que o objeto do Contrato a ser é a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em elevador justifica-se para mantê-lo em perfeito funcionamento, por necessidade de locomoção vertical, como também preservar a segurança de todos os usuários da SEFIN, cabe ainda atender a NBR 13994 de maio de 2000 que disciplina o uso deste meio de locomoção para portadores de necessidades especiais (PNE), SENDO ESTE serviço indispensável à consecução efetiva do serviço público. Ademais, o Adesão ao ARP DO EDITAL do Pregão nº.055/2012 – CPL/PMB, "in verbis": CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA - 15.1 - O prazo contratual será de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do contrato, neste mesmo diapasão temos a considerar a possibilidade da prorrogação contratual.

Posta assim a questão, entendemos que a pretensão de prorrogação contratual se enquadra no permissivo legal e concluimos pela possibilidade de elaboração do Termo Contratual, com fulcro no art. 57, II da Lei nº. 8.666/93 e na cláusula supracitada.

Ressalte-se que a contratação deverá obrigatoriamente observar:

1. A exigência de dotação orçamentária e financeira no exercício de 2012, para sua continuação, respeitado o prazo limite para a mesma, vez que a Lei menciona faculdade em prorrogação em





1698

Prefeitura Municipal de Belém
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

iguais e sucessivos períodos verificando a possibilidade de aditivo conforme a Ata de Registro Preço;

2. Necessidade expressa de justificativa escrita pelo DEAD à autorização competente, conforme determinada no art. 57, § 2º, da Lei supracitada.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 24 de julho de 2012.


Ricardo Rodrigues Vieira
Assessor / NSAJ / SEFIN

Subcrevo o parecer:


Fabio Gomes Larêdo
Chefe do NSAJ / SEFIN

